



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.721099/2015-36
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-002.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS E ARBITRAMENTO
Recorrentes BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Constatado que a escrituração apresenta indícios de fraude, impõe-se o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, II, do RIR/99, computando-se na base de cálculo receitas tributáveis que foram omitidas. O mesmo procedimento de apuração da base de cálculo pelo critério do lucro arbitrado está autorizado quando o contribuinte opta indevidamente pelo regime de lucro presumido, nos termos do artigo 530, IV, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITAS. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. SINISTRO.

Comprovado que parte da receita que deixou de ser contabilizada corresponde a indenização de seguro os valores omitidos deixam de ser tributáveis por não representarem acréscimo patrimonial ou renda do capital ou do trabalho.

VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

As variações cambiais positivas constituem receita tributável apurada segundo o regime de competência se o contribuinte fez esta opção em sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2010 e 2011 o regime de lucro arbitrado, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora. Em tais anos-calendário a empresa apurou seus tributos com base no regime do lucro presumido.

Para o ano-calendário 2010 o arbitramento do lucro teve por base o § 2º do artigo 259 e a alínea “a” do inciso II do artigo 530, ambos do RIR/99, ocorreu em virtude de a fiscalização ter considerado que a escrituração da empresa continha indícios de fraude, conforme descreveu o TVF:

34. Do exame da DIPJ da BENEFIOS, referente ao ano calendário de 2010, constata-se na Ficha 67B, linha 13, que a empresa optou pela escrituração contábil. Segue que, no ano de 2010, obrigou-se a manter Livros Razão e Diário, nos termos da legislação comercial.

35. No entanto, a escrita contábil do ano de 2010, conforme se verifica pelas cópias dos livros Diário e Razão, foi realizada em partidas mensais, afrontando o que determina os artigos 258 e 259, do RIR/99, que determinam a sua escrituração individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

36. Além disso, conforme o detalhamento do item 4 deste Termo, a escrituração das contas caixa e bancos evidencia um fluxo contábil circular que inviabiliza a identificação da origem de grande parte dos recursos registrados em suas contas bancárias.

37. Ocorre que a legislação do Imposto de Renda admite a escrituração resumida por totais que não excedam ao período de um mês, com relação a contas cujas operações sejam numerosas, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

38. Nesse sentido, a fiscalização intimou a empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal 05, em 29/10/2014, a "apresentar Livros auxiliares das contas contábeis Caixa, Bancos (todas) e Clientes, em arquivos digitais, relativos ao ano-calendário 2010. Os livros auxiliares devem possuir lançamentos individualizados por operação, bem como a data efetiva da ocorrência dos fatos que deram origem a cada lançamento." Também lhe foi expressamente alertado sobre as implicações da falta de atendimento:

A empresa não apresentou tais livros, dando causa ao arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada em DIPJ. Além disso, foram incluídas na base de cálculo receitas consideradas omitidas pela fiscalização -- no caso, receitas de indenizações de seguros que foram escrituradas mas não foram levadas à tributação pelo lucro presumido, tributadas com base no artigo 536 do RIR/99:

Para o ano-calendário 2011, foi apurado que, em decorrência da constatação de omissão de receitas de 2010, o total de receitas apuradas ultrapassou o limite de R\$ 48 milhões, de maneira que, segundo a fiscalização, em 2011 os tributos deveriam ter sido apurados com base no lucro real trimestral. Todavia, uma vez que a empresa, intimada, não apresentou os livros, documentos e demonstrativos necessários à apuração do lucro real, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos dos incisos I e IV do artigo 530 do RIR/99. Foram incluídas na base de cálculo a receita bruta declarada em DIPJ e receitas consideradas omitidas pela fiscalização -- no caso, receitas de variação cambial positiva que, segundo a empresa, foram lançadas equivocadamente na contabilidade.

Na mesma ação fiscal foram lançados os tributos objeto do processo 13971.721101/2015-77, correspondentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em virtude da omissão de receitas oriundas de depósitos bancários sem comprovação de origem, com multa qualificada e responsabilização solidária.

O relatório da decisão recorrida assim resume o lançamento efetuado e os argumentos da impugnação:

Da Acusação Fiscal

Os fatos que motivaram as autuações foram contextualizados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1971/2001, cujo teor é relatado a seguir.

Inicialmente, informa a Autoridade Fiscal que a contribuinte tem por objeto social, principalmente, a indústria e comércio de resíduos têxteis, papéis e plásticos.

Nos anos-calendário de 2010 e 2011, apurou o IRPJ e a CSLL com base no regime do Lucro Presumido, conforme DIPJ 2011 e 2012.

DO LUCRO ARBITRADO

Depois de descrever os principais fatos ocorridos durante o andamento da ação fiscal, informando as intimações realizadas bem como as explicações fornecidas

pela fiscalizada, passa o Auditor-Fiscal a expor os motivos que conduziram à tributação com base

no lucro arbitrado, nos moldes do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

No que tange ao ano calendário 2010, lembra a Autoridade-Fiscal que o artigo 527 do RIR/992 prescreve que “a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter em boa guarda e ordem os livros de escrituração obrigatória” e informa que a contribuinte optou pela escrituração contábil, consoante linha 13 da Ficha 67B da DIPJ (fl. 19), “obrigando-se a manter Livros Razão e Diário, nos termos da legislação comercial”.

Destaca que, conforme se verifica nas cópias dos livros Diário e Razão, a escrituração foi realizada em partidas mensais, o que motivou a intimação de 29/10/2014 para que a fiscalizada apresentasse “Livros auxiliares das contas contábeis Caixa, Bancos (todas) e Clientes, em arquivos digitais, relativos ao ano-calendário 2010. Os livros auxiliares devem possuir lançamentos individualizados por operação, bem como a data efetiva da ocorrência dos fatos que deram origem a cada lançamento”.

Na oportunidade, a contribuinte foi alertada:

Por outro lado, a falta de apresentação dos livros auxiliares configurará evidente insegurança quanto à fidelidade da escrita, especialmente em relação à identificação de sua movimentação financeiro-bancária, o que pode levar à desclassificação da escrita contábil do ano de 2010.

E, de acordo com o inciso II do art. 530, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), o imposto de renda devido trimestralmente será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Não obstante o tempo de que dispôs para elaborar os citados livros auxiliares, a fiscalizada respondeu em 03/03/2015 (fl. 1929):

4. Relativamente às intimações nº 05 e 06, a CONTRIBUINTE informa que não possui outros livros auxiliares das contas contábeis ou complementares relativos ao Lucro Real, além dos livros que já foram entregues para essa Fiscalização, tendo em vista que, em função da opção pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, onde a apuração do Lucro Real se mostra menos relevante para efeitos fiscais, sua escrituração contábil foi simplificada com o intuito de reduzir o volume de trabalho demandado.

Com isso, deu-se a apuração do lucro arbitrado, conforme determinado pelo § 2º do artigo 259 e da alínea “a” do inciso II do artigo 530, ambos do RIR/99.

No que concerne ao ano calendário 2011, em decorrência da constatação de omissão de receitas em 2010, o total de receitas apuradas ultrapassou o limite de R\$ 48 milhões que deve ser observado para a opção pelo lucro presumido no ano subsequente, tendo sido a contribuinte comunicada da situação no Termo de Intimação 06, de 11 de fevereiro de 2015.

Por conseguinte, para o ano calendário 2011, ficou sujeita à tributação pelo regime do lucro real trimestral, o que a obriga a manter escrituração contábil com

observâncias das leis comerciais e fiscais, consoante disposto no artigo 251 do RIR/99.

Prossegue:

46. O Termo de Intimação Fiscal 06 esclareceu à empresa que, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deveria apresentar ainda outros livros, documentos e demonstrativos, sendo discriminados na intimação:

- Livro de Registro de Inventário, com dados relativos ao fim de cada período base de incidência (trimestral), nos termos dos arts. 260 e 261 do RIR/99, relativo ao ano de 2011.*
- Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativo ao ano de 2011.*
- Demonstrativos de apuração de resultados trimestrais, relativos ao ano de 2011.*
- Demonstrativos de apuração do Lucro Real trimestral, devidamente transcritos na parte A do LALUR, relativos ao ano de 2011.*
- Demonstrativos de apuração do IRPJ, na sistemática do Lucro Real trimestral, relativos ao ano de 2011.*
- Demonstrativos de apuração da CSLL, na sistemática do Lucro Real trimestral, relativos ao ano de 2011.*
- Demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS, na modalidade não cumulativa, nos moldes do Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), relativos ao ano de 2011.*

47. Foi-lhe ainda expressamente avisado que:

- A empresa deverá informar e comprovar separadamente, a existência de custos e despesas, que eventualmente não tenham sido escriturados anteriormente, associados aos créditos bancários sem comprovação da origem do ano de 2011. constantes do relatório 04, anexo ao Termo de Intimação Fiscal 04.*
- Os demonstrativos requeridos deverão ser apresentados em papel e em meio magnético, no formato de planilha eletrônica.*
- A falta da apresentação da escrituração nos moldes exigidos pela lei, agravada ainda pelo fato da opção indevida pelo Lucro Presumido em 2011, caracterizará a necessidade da aplicação da metodologia do arbitramento para o ano de 2011, conforme se depreende do art. 530 do RIR/99.*

No entender da Fiscalização, o item 4 da resposta protocolizada em 03/03/2015, já transcrito, evidencia que “BENEFIOS não teve condições de providenciar os livros e documentos requeridos”.

Impossibilitada a tributação pelo lucro real, a Fiscalização foi impelida a proceder com o arbitramento do lucro, nos termos dos incisos I e IV do artigo 530 do RIR/994.

DA OMISSÃO DE RECEITAS DE INDENIZAÇÃO DE SEGUROS

Sobre o tema, informa o Auditor-Fiscal que, em 31/12/2010, a contribuinte escriturou receitas de indenização de seguros no valor de R\$ 9.330.378,30, tendo, no mesmo dia, estornado a importância de R\$ 553.799,16:

338102 - 3.2.01.01.000014 - Indenizações de Seguros		Saldo anterior:		0,00
31/12/2010				
VLR A RECEBER REF.PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334200	338184	9.330.378,30	9.330.378,30C
VLR ESTORNO REF.PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334219	338184	553.799,16	8.776.579,14C
VLR ENCERRAM.CONTAS DE RESULTADO	344028		8.776.579,14	0,00

Apesar de o saldo de R\$ 8.776.579,14 ter sido levado a conta de resultado, ele não foi considerado na apuração do lucro presumido, vale dizer, não foi oferecido à tributação, o que teria contrariado o disposto no artigo 521 do RIR/995.

O Auditor-Fiscal reforça seu entendimento transcrevendo ementas de solução de consulta proferida pela Disit da 8ª Região Fiscal bem como de acórdãos proferidos pelas DRJ Porto Alegre e Florianópolis.

Intimada a justificar os lançamentos contábeis, a fiscalizada confirmou que o sinistro totalizou R\$ 9.330.378,30, mas que "restou acordado entre os interessados" que receberia R\$ 8.776.579,14 "a fim de evitar demanda judicial para a cobrança do valor" inicialmente pleiteado.

Registra a Fiscalização que o mencionado acordo não lhe foi apresentado e prossegue:

56. Por outro lado, a documentação, especialmente o laudo pericial, indica que o sinistro atingiu prédios, máquinas, mercadorias e matérias-primas, como sumarizou o quadro constante da Declaração do responsável pela empresa, em anexo à resposta à intimação 2014.00118-8-01:

Descrição	Saldo anterior	Prejuízo Apurado	Perdas por Sinistro	Saldo anterior	Prejuízo Apurado
Prédio e Instalações	1.232.066,40	1.232.066,40	-197.130,82	0,00	1.034.935,78
Máquinas, Móveis e Utensílios (MMU)	750.043,81	750.043,81	0,00	0,00	750.043,81
Mercadorias e Matérias-Primas (MVP)	7.250.303,34	7.208.859,78	0,00	987.697,72	6.218.662,06
Despesas Diversas	141.808,31	141.808,31	0,00	0,00	141.808,31
TOTAL	9.374.021,86	9.330.378,30	197.130,82	987.697,72	8.145.549,56

quantias essas com a quais estou de acordo.

57. Não foram encontrados registros contábeis relativos ao sinistro de bens do ativo permanente, porém as perdas de mercadorias e matérias-primas tiveram registros consignados à conta "4.3.01.01.000008 - Perdas por Sinistro", onde se verificam contrapartidas em contas de ESTOQUES DE MATÉRIA-PRIMA e de ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS:

338106 - 4.3.01.01.000008 - Perdas por Sinistro		Saldo anterior:		0,00
31/12/2010				
VLR PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334103	728	4.441.613,77	4.441.613,77D
VLR PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334189	760	2.765.046,01	7.208.659,78D
VLR ENCERRAM.CONTAS DE RESULTADO	344524		7.208.659,78	0,00
31/12/2010				
VLR PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334103	338176	4.441.613,77	3.256.493,80D
31/12/2010				
VLR ESTOQUE PRODUTOS ACABADOS CMES	334182	3727	446.049,08	4.180.535,88D
VLR PREJUZO APURADO EM RAZAO DE SINISTRO OCORRIDO EM 25 DE JULHO DE 2010	334189	338176	2.765.046,01	1.415.469,65D

Nova intimação foi encaminhada à fiscalizada para, desta vez, detalhar a composição do valor de R\$ 9.330.378,30; apresentar o acordo mencionado; demonstrar o valor dos bens sinistrados e esclarecer o item “despesas diversas”.

A contribuinte, no entanto, não prestou as informações requisitadas, o que levou a Fiscalização a não reconhecer o valor estornado.

Foram, assim, considerados, na composição da base de cálculo, os montantes de R\$ 7.206.659,78 (sinistro de matérias primas e produtos acabados), de R\$ 141.608,31 (despesas diversas) e de R\$ 1.982.110,21 (prédios e instalações; máquinas, móveis e utensílios).

Sobre os bens integrantes do ativo permanente (prédios e instalações; máquinas, móveis e utensílios), explicou o Auditor-Fiscal que não foi possível se apurar o ganho de capital, “pois não houve a necessária individualização e comprovação dos custos associados a cada bem, tampouco a escrituração da empresa indica quais bens foram atingidos”. Por este motivo, os valores referentes a estes bens foram integralmente adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DA OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Em 2011, a contribuinte registrou, em sua contabilidade, três lançamentos referentes a variação cambial positiva. São eles:

327174 - VARIAÇÃO CAMBIAL PO - 3.1.01.03.000008 - Variação Cambial Positiva		Saldo anterior:		0,00
30/06/2011				
VLR VARIAÇÃO CAMBIAL S/ SALDO DEVEDOR NF 3713 E 3850 - PORTES IMP E EXP LTDA	433357	347507	896.519,21	896.519,21C
02/08/2011				
VLR VARIAÇÃO CAMBIAL S/ NF 4187 - PORTES IMP E EXP LTDA	503932	347507	106.181,05	1.002.700,26C
30/12/2011				
VLR VARIAÇÃO CAMBIAL S/ NF 4804 - PORTES IMP E EXP LTDA	503983	347507	155.107,95	1.157.868,21C
31/12/2011				
VLR ENCERRAM. CONTAS DE RESULTADO Ref 2011	643920		1.157.868,21	0,00

Intimada a justificar o não oferecimento de tais valores à tributação, a fiscalizada explicou que “a variação cambial foi lançada equivocadamente”, conforme demonstrariam os documentos apresentados.

A contribuinte também alegou que não houve a liquidação integral dos contratos de câmbio e que os documentos apresentados comprovariam que se constatou variação cambial negativa, “razão pela qual não foi incluída na tributação”.

Comenta a Fiscalização que os documentos apresentados não demonstram a veracidade do que foi alegado pela contribuinte. Ademais, na DCTF de janeiro de 2011, ela fez a opção pelo reconhecimento das variações cambiais pelo critério da competência:

20/02/2015 <https://dcfger.suiteftr.receita.fazenda/ImprAbtr.asp> 20/2015613476809161340

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.00 Janeiro/2011

CNPJ: 06.974.360/0001-70
Nº Declaração: 100.2011.2011.1870046426 Tipo/Status: Original/Ativa

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2011.2011.1870046426
Número do Recibo: 19.32.07.01.47-75
Data de Recepção: 21/03/2011
Data de Processamento: 21/03/2011

Dados Iniciais

Período: 01/01/2011 a 31/01/2011
Declaração Retificadora: Não
Situação: Normal
Forma de Tributação do Lucro: Presumido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Competência

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Cumulativa
PJ iniciou atividades no mês da declaração: Não

Em vista do exposto, concluiu o Auditor-Fiscal:

77. Portanto, no regime de competência, a variação cambial é reconhecida a cada período, independentemente da liquidação da operação. Tendo ocorrido no período uma variação cambial ativa (receita), seria necessário oferecê-la à tributação mesmo se a operação ainda não tivesse sido liquidada.

78. De forma que, em vista da opção exercida pela BENEFIOS e dos lançamentos contábeis efetuados, os valores de variação cambial positiva elencados anteriormente, constituem-se receitas que devem ser acrescidas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, no item 4 do TVF, foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram os autos de infração objeto do Processo nº 13971.721101/2015-77, também lavrados na mesma ação fiscal.

A autuação foi recebida pessoalmente em 31/03/2015, por intermédio de do sócio-proprietário Roberto Schaad (fl. 2001).

Da Impugnação

A contribuinte autuada protocolizou sua defesa em 30/04/2015, a qual foi juntada a fls. 2049/2054.

Informa que os valores de indenização de seguro recebidos tiveram por objetivo ressarcir as perdas decorrentes de um incêndio ocorrido na sede da empresa. O montante total que lhe foi pago totaliza R\$ 8.776.579,14, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Sustenta que não existe a incidência tributária pretendida pelo Fisco, porquanto a quantia em questão foi recebida para recomposição patrimonial, “ainda que a pessoa jurídica esteja submetida ao regime do lucro presumido” e complementa:

Tal regime de tributação busca apenas agilizar a operacionalização da apuração e do recolhimento dos respectivos tributos e não constituir um outro critério material para a respectiva hipótese de incidência. A hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (artigo 43 do CTN) e não a mera recomposição patrimonial.

Quanto aos valores destinados especificamente à indenização de bens do ativo permanente, a pretensão de tributação pelo IRPJ e CSLL equivaleria a uma pretensão de tributação do capital, o que fere totalmente a delimitação

da hipótese de incidência desses tributos e ofende a capacidade contributiva e a proibição do confisco.

Também em relação aos valores recebidos para recomposição do estoque de matéria prima e de produtos acabados a preço de custo, a pretensão é descabida! Pretender tributar o preço de custo de matéria prima e produtos acabados é o mesmo que pretendi tributar bens do ativo permanente.

Conclui que, para justificar a tributação almejada, o Fisco deveria demonstrar, de forma clara e inequívoca, a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda.

No que diz respeito à variação cambial, protesta contra a conclusão fiscal, porquanto, a Fiscalização não teria examinado os documentos que lhe foram apresentados, os quais demonstrariam o equívoco técnico na escrituração contábil.

Assevera que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo o artigo 43 do CTN6, não o mero registro contábil.

Sustenta que o Auditor-Fiscal não comprovou adequadamente os fatos e prossegue:

Assim, sem que a autoridade fiscal demonstre e prove de maneira clara e precisa a ocorrência do fato gerador, não há como a contribuinte se defender da respectiva pretensão tributária, o que caracteriza uma ofensa explícita ao contraditório.

O contribuinte se defende dos fatos, sem a descrição correta dos fatos, não há possibilidade de ampla defesa!

Na sequência, contesta a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo critério do lucro arbitrado.

Alega que, não obstante os registros contábeis tenham sido realizados em partidas mensais, a Fiscalização teve acesso aos extratos bancários da fiscalizada, o que permitiu elencar os créditos bancários que fundamentaram as autuações objeto do Processo nº 13971.721101/2015-77. Por este motivo, defende que “a impossibilidade de identificação da movimentação financeira não pode ser utilizada como justificativa para o arbitramento do lucro”.

Acerca do ano de 2011, argumenta que, no Processo nº 13971.721101/2015-77, restou demonstrado que “a suposta receita omitida se tratou, na verdade, de uma ilusão gerada por uma movimentação bancária circular decorrente de uma estratégia adotada pela contribuinte para a busca de recursos financeiros junto a bancos e factorings. Logo, também não há razão para que os valores relativos ao ano de 2011 sejam apurados pelo critério do lucro arbitrado”.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a impugnação interposta, cancelando-se as autuações contestadas e reconhecendo-se a insubsistência da apuração dos tributos com base no regime do lucro arbitrado.

Subsidiariamente, requer que seja corrigido o acréscimo da base de cálculo correspondente à indenização de seguro para o valor de R\$ 8.776.579,14.

Relatei.

Em 20 de abril de 2016 a DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou a impugnação parcialmente procedente, exonerando a tributação sobre o valor de R\$9.330.378,30, correspondente à indenização de seguros, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO. ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

Constatada que a escrituração da fiscalizada apresenta erros e falhas que a tornem imprestável para fins de determinação do Lucro Real, impõe-se o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso II, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação. O mesmo procedimento de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo critério do lucro arbitrado está autorizado quando o contribuinte não apresenta ao Fisco os livros fiscais obrigatórios, especialmente o Lalur e o Livro para Registro de Inventário.

INDENIZAÇÃO DE SEGURO. SINISTRO.

Dispõe o artigo 781 do Código Civil que a indenização paga não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Por conseguinte, não é de se supor que a indenização por danos patrimoniais possa representar acréscimo patrimonial ou renda do capital ou do trabalho, passíveis de tributação. Valor recebido a título de indenização por dano patrimonial não compõe a base de cálculo do IRPJ.

VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

As variações cambiais positivas constituem receita tributável apurada segundo o regime de competência, se o contribuinte fez esta opção em DCTF relativa ao mês de janeiro de 2011.

CONTABILIDADE. PROVA.

A contabilidade faz prova a favor do sujeito passivo, quando regularmente escrita, e contra, se irregular, conforme se verifica na disciplina do Código de Processo Civil, art. 378.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar a veracidade das razões de defesa compete à impugnante, sob pena de improcedência das alegações oferecidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado em 9 de maio de 2016 (fl. 2.126), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 8 de junho de 2016 (fl. 2.140), reiterando os argumentos da impugnação e também alegando, em síntese:

- o arbitramento do lucro é medida extrema que somente pode ser aplicada quando não há a possibilidade de se apurar o imposto por outro regime de tributação.
- a Súmula 182 do extinto TRF estabelece que é ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.
- quanto às receitas tidas como omitidas, é contraditório imputar o lucro arbitrado por imprestabilidade da escrituração mas admitir que, no mesmo período, exclusivamente lançamentos contábeis podem servir de base para a tributação.
- quanto à variação cambial positiva, o artigo 30 da MP 2.158-35/2001 estabelece que a tributação somente ocorrerá com a liquidação das operações, tendo a Recorrente demonstrado que estas não foram liquidadas.

Recebi o processo em distribuição realizada em 23 de fevereiro de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Recurso de Ofício

Atualmente, cabe recurso de ofício quando a decisão exonera sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF 63/2017. É o caso em questão.

A DRJ/RPO considerou não tributável o valor supostamente omitido de R\$9.330.378,30, correspondente à indenização de seguros, tendo em vista que, por ser mero pagamento em dinheiro com o objetivo de ressarcir determinado prejuízo, a indenização não decorre de produto de capital ou trabalho nem representa, em princípio, acréscimo patrimonial. Assim, uma vez que a contribuinte logrou comprovar que o valor era referente à indenização de bens constantes de seu ativo, este, embora não contabilizado, não poderia ser considerado receita omitida eis que não seria tributável.

De fato, conforme observou a decisão recorrida, a contribuinte apresentou documentos que comprova a natureza de tais pagamentos, quais sejam:

- Cópia dos lançamentos contábeis.
- Cópia de Declaração do responsável da empresa, contendo quadro descrevendo os prejuízos reclamados da seguradora.
- Cópia de Termo de Acordo para quitação de 21/11/2011.
- Cópia de Termos de liquidação de sinistro.
- Cópia de registro na delegacia de polícia de Brusque/SC.
- Cópia de laudo pericial.

Além disso, comprovou a fl. 2067 que recebeu da seguradora o montante de R\$ 8.776.579,14 (= 741.643,36 + 1.034.935,78 + 1.600.000,00 + 1.600.000,00 + 1.900.000,00 + 1.900.000,00):

02/12/10	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1020337	12.436,41
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL SEGUROS SA	6455255	741.643,36

14/12/10	TRANSF.ENTRE AG.CHEQ/DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1283779	5.034,68
	TRANSF.ENTRE AG.CHEQ/DINH TED-TRANSF ELET DISPON REMET.VALTEX INDUSTRIA T. LTDA	1283779 7186960	11.341,27 5.089,11
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL C. N. SEGU	7244100	1.034.935,78

30/12/10	VENDA CARTAO DE CREDITO TED-TRANSF ELET DISPON REMET.SOBERANO IND.BARRI L.TDA	8557137 8319661	13.371,51 42.862,45
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL C. N. SEGU	8356147	1.600.000,00

07/01/11	VENDA CARTAO DE CREDITO TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL C. N. SEGU	8557137 8790573	78.616,94 1.600.000,00
	TRANSF.ENTRE AGENC.DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1000349	3.938,00

31/01/11	DOC.CREDITO AUTOMATICO* VALTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	405403	190,38
	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1022432	4.544,00
	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1022432	10.018,09
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.SOBERANO IND.BARRI L.TDA	6036821	38.695,32
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL C. N. SEGU	6104644	1.900.000,00
	TRANSF.ENTRE AGENC.DINH SOVAN IND E COM DE LINHAS T. L.	1031547	1.299,55
	TRANSF.ENTRE AGENC.DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1090337	1.763,60

15/02/11	DOC.CREDITO AUTOMATICO* VALTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	402300	3.319,11
	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1022432	15.000,00
	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1032739	12.299,98
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.TITAN COML.INDL.L.TDA FPP	7141285	18.083,49
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GENERALI BRASIL C. N. SEGU	7142099	1.900.000,00
	TRANSF.ENTRE AGENC.DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1021053	17.075,87

A decisão recorrida observou, ademais, que os depósitos acima arrolados são confirmados nos extratos bancários juntados no processo nº 13971.732148/2015-31 (fls. 2343, 2353, 2366, 2369, 2388 e 2402).

Vale ressaltar que a fiscalização pretendeu indicar como provas de irregularidades meros indícios não convergentes, sendo que alguns deles foram satisfatoriamente explicados pelo contribuinte.

Neste sentido, procedeu a uma verdadeira inversão do ônus da prova ao ponderar que, porque não foi disponibilizado o "acordo de redução do valor do sinistro", deveria ser considerado o valor total e não o montante de R\$ 8.776.579,14, declarado pela contribuinte depois de realizado o estorno de parte do valor inicialmente contabilizado. Da mesma forma, quanto aos valores referentes aos imóveis (R\$ 1.034.935,78), o fato de estes não estarem contabilizados no ativo também não prova de sua invalidade. Uma vez que o contribuinte demonstrou tratar-se de indenização de sinistro, cabia à fiscalização fazer prova em contrário, demonstrando por exemplo que os imóveis não pertenciam à empresa e que ela não tinha responsabilidade sobre eventuais danos a eles.

Assim, conforme ponderou acertadamente a decisão recorrida, até que se prove em contrário ou, na falta de colaboração da contribuinte, até que se apresente uma série de indícios convergentes que permitam se afastar a presunção de os valores pagos a título de indenização se prestam a ressarcir o dano sofrido, não há como prosperar a tributação pretendida pela Fiscalização.

Por fim, vale também considerar o registro feito na declaração de voto anexa à decisão recorrida, de que segundo a documentação do processo, a indenização não ultrapassou, mas ficou aquém do valor do dano material verificado, conforme Laudo e depósitos (via TED) efetuados pela Seguradora na conta de titularidade da empresa.

Por tais razões voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto ao arbitramento referente ao ano-calendário 2010, equivocou-se a Recorrente em suas razões ao tecer considerações sobre a impossibilidade de arbitramento feito apenas com base em depósitos bancários.

O Termo de Verificação Fiscal foi claro em considerar que para este ano calendário o arbitramento teve por base indícios de fraude na escrituração, considerando a inexistência de registros contábeis individualizados e a evidenciação de um fluxo contábil circular na escrituração das contas caixa e bancos que inviabilizava a identificação da origem de grande parte dos recursos.

A fragilidade da “escrituração” é tão evidente que a própria empresa a confirma, de forma literal, na impugnação (fls. 4277):

É natural que essa situação de desespero financeiro também refletiu no âmbito dos mecanismos de controle da empresa, os quais foram relegados a um segundo plano, criando uma situação de quase total ausência de registros confiáveis acerca das operações realizadas. Essa inexistência de dados informacionais, obrigou o pessoal responsável pela escrituração contábil a consignar os registros de forma global (em partidas mensais), tendo em vista a falta de informações para a individualização das operações. Além disso, as operações reais de cobrança, decorrentes do faturamento declarado da BENEFIOS, acabaram sendo inseridas no conjunto total dos

boletos, tornando praticamente impossível individualizar os recebimentos no âmbito da movimentação bancária do período.

Concordo com o argumento da Recorrente de que o arbitramento do lucro é medida extrema, mas a empresa não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar tais considerações da fiscalização. Pelo contrário, as reforçou.

Assim, o que temos nos presentes autos são indícios convergentes de que a escrituração da Recorrente em 2010 não era confiável. Em tal situação, em que não é confiável a apuração realizada pelo contribuinte no regime do lucro presumido e que não é possível apurar o lucro real (pela própria imprestabilidade da escrituração), não resta outra alternativa que não o arbitramento do lucro, como fez a autoridade autuante.

Correto portanto o arbitramento para tal ano-calendário.

Quanto a 2011, o arbitramento teve por base (i) a ausência de escrituração e das demonstrações financeiras obrigatórias para o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real; e (ii) a opção indevida pelo lucro presumido.

Observe-se que a opção pelo regime do lucro presumido leva em consideração a receita total da empresa, de modo que mesmo que se considere como não tributáveis as receitas de indenização de seguros (como foi a orientação deste voto ao julgar o recurso de ofício) é fato que referidos valores deveriam constar da escrituração da contribuinte e portanto o limite de R\$48 milhões permaneceria tendo sido ultrapassado.

O artigo 530, IV, do RIR/99 é claro em considerar como caso de arbitramento do lucro a hipótese (objetiva) de o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido. É também inquestionável que a receita bruta do ano-calendário 2010, considerando as receitas de indenização de seguros, ultrapassa o limite dos R\$ 48 milhões.

Neste sentido, correto o arbitramento do lucro também para o ano-calendário 2011.

Cumprido destacar que, para tal ano-calendário, a Fiscalização não afastou a contabilidade da contribuinte em decorrência de vícios que a tornassem imprestável, de maneira que o lançamento da omissão de receitas referentes à variação cambial, efetuados com base na contabilidade da empresa, não são contraditórios.

Pois bem. Sobre tal acusação, a fiscalização observou que a contabilidade da empresa registrou variação cambial positiva no montante de R\$1.157.868,21, a qual não havia sido oferecida à tributação. Em sua defesa, a Recorrente primeiramente alega que a variação cambial foi negativa, depois observa que tais valores apenas deveriam ser tributados quando da liquidação das operações.

Ocorre que, conforme demonstrou a fiscalização, a contribuinte optou pela tributação das variações cambiais segundo o regime de competência.

A decisão recorrida acerta ao observar que os documentos trazidos pela empresa na tentativa de demonstrar o erro em sua escrituração não contribuem para a sua defesa, bem como que neste caso deve prevalecer a escrituração efetuada pelo contribuinte. Reproduzo abaixo trechos do julgado que também adoto como razões de decidir (nos termos do art. 57, par. 3o, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015):

A interessada, intimada a esclarecer os fatos, alegou erro no registro contábil, mas apresentou como provas cópias de faturas, DI e encerramento de contrato de câmbio, juntadas a fl. 1797e seguintes.

Consta, nos autos, a NF 3850 (fl. 1800), de valor de R\$ 3.580.184 e emitida em 29/04/2011, e a correspondente DI de 28/04/2011 (fl. 1801).

A fls. 1805/1806, consta a contratação de câmbio nos valores equivalentes a R\$ 421.658,06 e R\$ 305.109,29 para liquidação em 25/01/2011 e em 25/10/2011, respectivamente. Nota-se que não é possível se vincular a operação de câmbio à importação.

A fl. 1807, foi juntada a NF 3713 de valor R\$ 3.612.018 emitida em 08/04/2011. A DI foi emitida em 31/01/2011.

A fls. 1812/1813, é demonstrada a contratação de câmbio nos valores equivalentes a R\$ 254.404,09 e R\$ 141.897,28 para liquidação em 05/05/2010 e em 11/08/2010, respectivamente. Todavia, não é possível se vincular a operação de câmbio à importação.

A fl. 1814, foi juntada a NF 4187 de valor R\$ 897.884,66 emitida em 01/08/2011. A DI foi emitida em 22/07/2011.

A fl. 1818, é demonstrada a contratação de câmbio no valor equivalente a R\$ 544.772,11 para liquidação em 05/07/2011. Como ocorreu em diversos casos anteriormente relatados, não é possível se vincular a operação de câmbio à importação.

Ademais, a impugnante não trouxe aos autos cópias dos contratos e das faturas/notas fiscais emitidas pelo exportador (invoices) que permitiriam se conhecer perfeitamente os bens importados, os incoterms, a forma de pagamento bem como qual o valor das dívidas em moeda estrangeira.

Somente estes elementos, devidamente acompanhados por planilhas e memoriais de cálculo explicativos, permitiriam se conhecer com precisão qual a receita auferida em decorrência da variação cambial.

Vê-se, assim, que procede a crítica da Fiscalização a respeito dos documentos oferecidos pela fiscalizada. Afinal, as notas fiscais, DI e impressos relativos a operações de câmbio não comprovam que houve erro no registro contábil. Não demonstram que, segundo o regime de competência, os valores escriturados não corresponderiam à verdade.

A interessada deveria ter sido mais detalhada em sua explicação, informando e comprovando o valor dos passivos e/ou ativos em moeda estrangeira, a variação do câmbio no período e a repercussão desta variação no seu patrimônio. Sem estas informações, não se tem a comprovação de que os registros contábeis acerca da variação cambial positiva estejam errados.

Deve ser salientado, ainda, que os valores correspondentes à variação cambial positiva tiveram como contrapartida a redução do saldo credor da conta 2.1.01.01.005085 – Portes Importação:

<u>347507 - PORTES IMPORTACAO 2.1.01.01.005085 - PORTES IMPORTACAO LTDA</u>		Saldo anterior:	0,00		
<u>04/02/2011</u>	VLR CFE REG ENTR C/MES 3333 PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>347990</u>	1368	3.968.868,98	3.968.868,98C
<u>07/04/2011</u>	VLR CFE REG SAIDA C/MES DEVOLUCAO A PORTES IMP E EXP LTDA	<u>363901</u>	1368	3.968.868,98	0,00
<u>09/04/2011</u>	VLR CFE REG ENTR C/MES 3713 PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>354538</u>		3.612.018,45	3.612.018,45C
	VLR TRANSFERENCIA ADIANTAMENTO 31/01/11 PARA PGTO. PIS E COFINS NF 3713 - PORTES IMP. E EXP. LTDA	<u>402311</u>	809	354.884,57	3.257.133,88C
	VLR TRANSFERENCIA ADIANTAMENTO A FORNECEDORES PAGO EM 20/10 PORTES REF. NF 3713	<u>402320</u>		424.221,88	2.832.912,00C
<u>02/06/2011</u>	VLR CFE REG ENTR C/MES 3850 PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>431486</u>		3.580.184,25	6.413.086,25C
	VLR TRANF. ADTO. P/PAGTO. PIS/COFINS NF 3850 - PORTES IMP. E EXP. LTDA	<u>433306</u>	809	353.995,07	6.059.101,18C
	VLR TRANSF ADTO. REF NF 3850 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>433330</u>	809	421.659,06	5.637.442,12C
<u>06/05/2011</u>	VLR NF NR 3871 - PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>433284</u>		22.350,41	5.659.792,53C
<u>22/06/2011</u>	VLR CAMBIO N/DATA BB - PG NF 3850 PORTES - 1 PARCELA	<u>430889</u>	78	241.217,76	5.418.574,77C
<u>30/06/2011</u>	VLR TRANSFERENCIA P/LONGO PRAZO DE PARCELAS QUE VENCERÃO EM DATA ACIMA DE 12 MESES	<u>433314</u>	351920	1.904.023,39	3.514.551,38C
	VLR TRANSFERENCIA P/LONGO PRAZO DE PARCELAS QUE VENCERÃO EM DATA ACIMA DE 12 MESES	<u>433322</u>	351920	1.666.020,47	1.848.530,91C
	VLR VARIACAO CAMBIAL S/ SALDO DEVEDOR NF 3713 E 3850 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>433337</u>	327174	896.519,21	952.011,70C
<u>02/08/2011</u>	VLR CFE REG ENTR C/MES 4187 PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>435759</u>		897.884,66	1.849.896,36C
	VLR TRANSF ADTO. REF NF 4187 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>503924</u>	809	791.703,61	1.058.192,75C
	VLR VARIACAO CAMBIAL S/ NF 4187 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>503932</u>	327174	106.181,05	952.011,70C
<u>30/12/2011</u>	VLR TRANSF ADTO. REF NF 4804 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>503975</u>	809	424.469,83	527.541,87C
	VLR VARIACAO CAMBIAL S/ NF 4804 - PORTES IMP E EXP LTDA	<u>503983</u>	327174	155.167,95	372.373,92C
	VLR CFE REG ENTR C/MES 4804 PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	<u>504009</u>		647.737,97	1.020.111,89C
<u>31/12/2011</u>	VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	<u>516864</u>	363987	952.011,70	68.100,19C

Enfim, a contribuinte registrou receita de variação cambial positiva em sua contabilidade, a qual efetivamente reduziu o saldo de uma conta de passivo (2.1.01.01.005085).

Disse que o registro contábil foi erroneamente lançado, mas não juntou provas que confirmassem o alegado.

Considerando que a contribuinte optou pela tributação da variação cambial segundo o regime da competência e que aludida receita, efetivamente, repercutiu no seu patrimônio, reduzindo o valor do passivo, é de se considerar correto o entendimento da Fiscalização de que devem integrar o lucro fiscal apurado os R\$ 1.157.868,21 em questão.

O registro contábil da receita é elemento de prova suficiente para comprovar a ocorrência do fato gerador.

É ônus do sujeito passivo provar que os lançamentos contábeis considerados são imprestáveis para caracterizar o fato gerador, visto que os livros contábeis fazem prova contra o mesmo, conforme o artigo 226 da Lei nº 10.406, de 10-01-2002 (Código Civil Brasileiro):

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

É firme a premissa que a contabilidade faz prova a favor do sujeito passivo, quando regularmente escrita, e contra, se irregular, conforme se verifica na disciplina do Código de Processo Civil, art.378:

Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Interessante a lição de Antonio Lopez Martinez sobre o valor probante da contabilidade:

A escrituração contábil pode fazer prova contra o seu autor. Dada a presunção de verdade da escrituração, os lançamentos contábeis equivalem a confissão de quem os fez ou mandou fazer. Assim, ao comerciante não seria lícito contestar os lançamentos contábeis fiscais efetuados sob a alegação de que neles há omissões ou lapsos, mesmo no caso de negligência dos seus prepostos encarregados de escriturá-los. Todavia, a confissão pode ser objeto de retratação, caso se venha a demonstrar que houve erro escusável e materialmente demonstrável.

Sobre o tema, assim se pronuncia TRAJANO MIRANDA VALVERDE (2004):

“O comerciante assume a paternidade dos registros, assentamentos ou lançamentos constantes dos seus livros mercantis, quer escritos propria manu quer alia manu. Daí, a primeira conclusão: os livros mercantis, ou melhor, o que deles consta, faz prova contra o seu proprietário.”

Não apenas a documentação contábil regular pode fazer prova contra o comerciante, mas também a irregular. A escrituração contábil, ainda que observadas as formalidades legais, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É princípio probatório cediço que ninguém pode constituir título em seu próprio benefício – nemo sibi titulum constituit. E é compreensível a suspeita contra aquele que, particularmente, faz a sua escrituração contábil, pois ele poderá realizá-la de modo a favorecer aos seus interesses, ainda que contra a realidade dos fatos.

Em suma, a documentação e os procedimentos contábeis servem não só para a formação do fato jurídico tributário, mas também para a prova da sua constituição. Constituído o fato jurídico, caso pare alguma dúvida quanto aos meios de prova utilizados, os documentos escriturados pelo contribuinte ou por sua ordem sempre fazem prova contra ele.

Tendo em vista que a alegação de equívoco no registro contábil da variação cambial não foi suportada por provas robustas, por força do disposto no inciso III e no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 197211, considera-se não provada a improcedência dos lançamentos fiscais.

** MARTINEZ, Antonio Lopez. A Linguagem Contábil no Ordenamento Jurídico Tributário. http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/2/CONGRESSO%20USP-LOPO.pdf, consulta realizada em 18/04/2016.*

Irretocáveis portanto as conclusões do acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

